

CONELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nº 3835/74,
 INTERESSADOS: Antonio dos Santos Abreu 3918/74, 3881/74, 3887/74,
 (e outros) 3886/7-1, 3885/74, 3882/74,
 3883/74, 3884/74, 3880/74,
 ASSUNTO : Pedido do equivalência de 3879/74, 3378/74, 3870/74,
 estudos realizados um cur- 3874/74, 3873/74, 3871/74,
 -so de aprendizagem da 3870/74, 3869/74, 3868/74,
 Escola SENAI "Antônio Sou- 3867/74, 3866/74, 5865/74,
 -za Noschese", de Santos 3864/74, 3861/74, 3857/74,
 RELATOR : Consª. João B. Salles da 3856/74, 3855/74, 3852/74,
 Silva 3851/74, 5850/74, 3842/74,
 PARECER Nº 6 0 4 / 7 5 , CPG, 3848/74, 3847/74, 3846/74,
 Aprov. em _____/_____/75 3843/74, 3841/74, 3840/74,
 Com. ao Pleno 3839/74, 3838/74, 3837/74' e
 em 2 6 / 0 2 /75 3836/74.
 (Procs. 3835/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 Antônio dos Santos Abreu, Ademir Lopes de Oliveira, Josemar Rodrigues da Silva, Josias Joaquim de Souza, José Weverton Ferreira de Souza, Eliel Ferreira de Souza, Nelson da Silva, Nívio Tadeu da Silva, Reinaldo Alves da Silva Neto, José Roberto da Silva, Gilson Santos da Silva, Erivaldo Pereira da Silva, Romualdo Washington Licarião dos Santos, Cláudio Leite dos Santos, Ari Leandro dos Santos, Carlos Roberto Rosa, José Daniel Rodrigues, Valter du Silva Reis, David Fraga do Rêgo, Luiz Augusto de Aquino Raposo, Joaquim Lopes de Oliveira Neto, Ênio de Oliveira, Joás Rosa Porto, Elizeu de Paula, Pedro Merculano Maciel, Antônio Roberto de Lima, José de Almeida Lázaro, Nelson Gomes Filho, Luiz Carlos Gomes, Eduardo Germanos, Luiz Carlos Cassiano, Nilton de Freitas, Carlos Alberto Bergara Folgar, Gilmar Santana Ferreira, Adilson Francisco Cardoso, Ozire José Casali Júnior, Wilson Campos, Ronaldo Gomes Brêtas, Juarez Carlos Antônio, Carlos Alberto Anástácio e Thales Oliveira Martins de Almeida, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem industrial na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular do 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 Curso Primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos (ou Ciências) Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e política do Brasil Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Receberam o Certificado de Aprendizagem, correspondente as especialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº - 19/03.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº4024/61, permitiu aos concluintes aos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: " Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, Também a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem educação Geral equivalentes à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo único do mencionado Artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto na Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Santos Abreu (Proc. CEE nº 3835/74), Ademir Lopes de Oliveira (Proc. CEE nº 3918/74), Josemar Rodrigues da Silva (Proc. CEE nº 3881/74), Josias Joaquim de Souza (Proc. CEE nº 3887/74), José Wevorton Ferreira de Souza (Proc. CEE nº 3886/74), Eliel Ferreira de Souza (Proc. CEE nº 3885/74), Nelson da Silva (Proc. CEE nº 388/74), Nivio Tadeu da Silva (Proc. CEE nº 3883/74), Reinaldo Alves da Silva Neto (Proc. CEE nº 3884/74), José Roberto da Silva (Proc. CEE nº 3880/74), Gilson Santos da Silva (Proc. CEE nº 3879/74), Erivaldo Pereira da Silva (Proc. CEE nº 3878/74), Romualdo Washington Bicarião dos Santos (Proc. CEE nº 3876/74), Cláudio Leite dos Santos (Proc. CEE nº 3874/74), Ari Leandro dos Santos (Proc. CEE nº 3873/74), Carlos Roberto Rosa (Proc. CEE nº 3871/74). José Daniel Rodrigues (Proc. CEE nº 3870/74), Valter da Silva Reis (Proc. CEE nº 3869/74), David Fragado Rêgo (Proc. CEE nº 3868/74), Luiz Augusto de Aquino Raposo (Proc. CEE nº 3867/74), Joaquim Lopes de Oliveira Neto (Proc. CEE nº 3866/74), Ênio de Oliveira (Proc. CEE, nº 3865/74)

Joás Rosa Porto (Proc. CEE nº 3864/74), Elizeu de Paula (Proc. CEE nº 3861/74), Pedro Herculano Maciel (Proc. CEE nº 3857/74), Antonio Roberto de Lima (Proc. CEE nº 3856/74), José de Almeida Lázaro (Proc. CEE nº 3855/74). Nelson Gomes Filho (Proc. CEE nº 3852/74), Luiz Carlos Gomes (Proc. CEE nº 3851/74), Eduardo Germanos (Proc. CEE nº 3850/74), Luiz Carlos Cassiano (Proc. CEE nº 3842/74), Nilton de Freitas (Proc. CEE nº 3848/74), Carlos Alberto Bergara Folgar (Proc. CEE nº 3847/74), Gilmar Santana Ferreira (Proc. CEE nº 3846/74), Adilson Francisco Cardoso (Proc. CEE nº 3843/74), Ozire José Casali Júnior (Proc. CEE nº 3841/74), Wilson Campos (Proc. CEE nº 3840/74), Ronaldo Gomes Brêtas (Proc. CEE nº 3839/74), Juarez Carlos Antônio (Proc. CEE nº 3838/74), Carlos Alberto Anastácio (Proc. CEE nº 3837/74), Thales Oliveira Martins de Almeida (Proc. CEE nº 3336/74) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na oitava série, podendo-se portanto autorizar-lhes a matrícula na primeira série do ensino do segundo grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e de Geografia Geral, a nível de primeiro grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Therezinha Fram, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente